



(54)96853222 / (55)97111423

construtoracima@gmail.com

Rua Reinaldo Valente nº 187
sala 02 - Jacutinga/RS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO - RS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

OBJETO: IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.463.282/0001-69, com sede na Rua Reinaldo Valente, nº 187 - Sala 02, Bairro Centro, no Município de Jacutinga - RS, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Senhor **PAULO HENRIQUE CIMA**, já devidamente qualificado nos autos do Processo em epigrafe, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma do disposto no § 3º, do Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar,

IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelo Senhor **GLEISER M. FINATTO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recorrente insurge-se, através de uma "JUSTIFICATIVA SOBRE PARECER TÉCNICO", contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Saldanha Marinho - RS, que deliberou pela Inabilitação da Empresa EMPREITEIRA HEDLUND EIRELI nos autos do Processo Licitatório supra mencionado.

Alega o profissional da área de Engenharia que a Empresa EMPREITEIRA HEDLUND EIRELI não deveria ter sido desclassificada, uma vez que teria atendido ao disposto na alínea "b", do item 6.2.2.3 do Edital, uma vez que teria

apresentado Atestado comprovando que o Profissional Responsável pela Empresa já realizou trabalhos de fiscalização de obras semelhantes, e que isto seria suficiente para garantir a boa prática da obra pública, não desmerecendo e muito menos restringindo o conhecimento do profissional, pois EXECUÇÃO e FISCALIZAÇÃO seriam atividades equivalentes.

Após argumentação, postulou a Reconsideração da Decisão da Comissão Permanente de Licitações, com a conseqüente Habilitação da empresa Empreiteira Hedlund Eireli, permitindo que esta possa continuar a participar do Certame.

Em síntese, é o breve relato.

Como veremos, o Recurso Administrativo ou a "JUSTIFICATIVA SOBRE PARECER TÉCNICO" não merece acolhimento, e não possui outro objetivo, senão o de tumultuar o regular andamento do Certame.

PRELIMINARMENTE

O Recurso Administrativo interposto, através da "JUSTIFICATIVA SOBRE PARECER TÉCNICO" sequer pode ser CONHECIDO.

Destaca-se que, quem de fato está participando do Processo Licitatório em apreço, é a Empresa EMPREITEIRA HEDLUND EIRELI.

Esta por sua vez, mesmo devidamente intimada acerca de sua INABILITAÇÃO, desta decisão não recorreu.

Não é lícito à qualquer pessoa (física, no caso) recorrer em favor de outra (licitante), sem que o verdadeiro interessado tenha a intenção de fazê-lo e que outorgue os devidos poderes para tanto.

Ou seja, a "JUSTIFICATIVA SOBRE PARECER TÉCNICO" apresentada pelo Senhor GLEISER M. FINATTO, nem sob hipótese,





(54)96853222 / (55)97111423

construtoracima@gmail.com

Rua Reinaldo Valente nº 187
sala 02 - Jacutinga/RS

pode se prestar para, em sede de efeitos recursais contra a INABILITAÇÃO da Empresa EMPREITEIRA HEDLUND EIRELI, promover a indevida HABILITAÇÃO desta.

Não pode qualquer pessoa física representar pessoas jurídicas sem o devido instrumento legal.

No caso em apreço, falta ao Senhor GLEISER M. FINATTO, poderes legais para efetuar a representação e agir em nome dos interesses da Empresa EMPREITEIRA HEDLUND EIRELI, razão pela qual o documento por ele apresentado é absolutamente nulo de pleno direito.

NESTE SENTIDO, IMPERATIVO RECONHECER QUE O REFERIDO DOCUMENTO, ALÉM DE NÃO PODER SER CONSIDERADO RECURSO ADMINISTRATIVO, NÃO DEVE SEQUER SER CONHECIDO PELO MUNICÍPIO.

DO MÉRITO

Caso seja ultrapassada a matéria elencada em sede de preliminar, o que se admite apenas por amor ao debate, é preciso enfrentar o mérito afeto ao caso.

Neste sentido, temos que o Município de Saldanha Marinho - RS deseja promover a Revitalização da Praça Municipal Castro e Silva, localizada junto à Avenida Silva Tavares, conforme Contrato de Repasse 899057/2020/MTUR/CAIXA, com fornecimento de materiais, em quantidades, unidades e especificações descritas no Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e Mapas Técnicos, compreendendo todos os recursos, materiais, humanos e financeiros necessários que precedam, acompanhem e/ou concluam o objeto do edital convocatório do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 001/2021.

Pois bem, a ora Recorrida está participando do referido Processo Licitatório e, por apresentar todos os documentos

requeridos no Edital Convocatório do Certame, fora declarada HABILITADA no Certame.

Ocorre que, indevidamente, e com o único objetivo de tumultuar o regular Processo Licitatório em comento, uma pessoa física apresentou, de maneira indevida apresentou uma manifestação que tem por objetivo final promover a indevida HABILITAÇÃO de uma das Licitantes, que, acertadamente, fora INABILITADA pela Comissão Permanente de Licitações de Saldanha Marinho - RS.

Neste sentido, destaca-se que, caso o Município entenda que a Manifestação encaminhada por pessoa física deva ser recebida e conhecida como se Recurso Administrativo fosse, este é manifestamente improcedente.

Vejamos:

Não pode e não deve a Comissão de Licitações promover a alteração do Edital Convocatório do Certame, buscando privilegiar indevidamente a participação de determinadas Licitantes.

Neste sentido, caso pairassem dúvidas sobre o Edital Convocatório, este deveria ter sido objeto de questionamentos ou impugnações.

Se alguém julgava que o Edital não estava em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, deveria ter se insurgido contra tal situação.

O mesmo não foi impugnado na forma e época própria.

Desta forma, o Edital Convocatório, como sabido, tornou-se a Lei, se constituindo no mandamento jurídico responsável pelo regramento do Certame.



Acerca deste aspecto, deve-se discorrer sobre os princípios que devem nortear a elaboração e publicação dos editais de licitação.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, temos que em nenhum momento o órgão público deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.

Destaca-se que o ente público, no caso o Município de Saldanha Marinho - RS estabeleceu os requisitos que deveriam ser atendidos pelas Licitantes para sua devida habilitação.

Por sua vez, não pode ser ignorado o disposto do instrumento convocatório, e promovida a indevida HABILITAÇÃO da Empresa EMPREITEIRA HEDLUND EIRELI, a qual se encontra em manifesta desconformidade com o disciplinado no Edital Convocatório.

Dito isso, temos que além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no



edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "**Licitação - Teoria e Prática**", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme relatado anteriormente, se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus



termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Pública deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Não pode a Administração Municipal alterar o que dispõe o Edital Convocatório, sob pena de "penalizar" as Licitantes sérias e absolutamente idôneas que disputam o Processo Licitatório em estrita observância ao que dispõe o Edital, como é o caso da Recorrida.





(54)96853222 / (55)97111423

construtoracima@gmail.com

Rua Reinaldo Valente nº 187
sala 02 - Jacutinga/RS

Não é lícito "mudar as regras do jogo", com a "partida" em andamento.

No caso dos autos, o Edital Convocatório do certame era claro e objetivo ao solicitar que as licitantes, para verificação das condições de habilitação, deveriam obrigatoriamente, apresentar, dentre outras coisas:

"6.2.2. Documentos referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.2.2.3. Prova de a empresa possuir no quadro funcional permanente, na data da publicação deste edital, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras e/ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, devidamente atestado pelo CREA ou CAU, da seguinte forma:

a) a prova de que a empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); ou contrato de trabalho devidamente registrado até a data da entrega dos invólucros; ou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou CAU.

b) a prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades";

A Empresa EMPREITEIRA HEDLUND EIRELI apresentou comprovante de que possuía profissional que realizou a **FISCALIZAÇÃO** de obras e/ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação e não que fora responsável pela **EXECUÇÃO** destas obras.

Salvo melhor Juízo, uma coisa é EXECUTAR, outra é FISCALIZAR.



(54)96853222 / (55)97111423
construtoracima@gmail.com
Rua Reinaldo Valente nº 187
sala 02 - Jacutinga/RS

Uma não tem nada a ver com a outra...

Afinal, é a partir do foco em gerenciar que se torna possível agregar competitividade e eficiência à obra, garantindo os melhores resultados, sem desperdício de tempo e dinheiro.

Gerenciar e responsabilizar-se pela execução de obras não é e jamais será o mesmo que promover a sua fiscalização.

Gerenciar e fiscalizar são atividades absolutamente diferentes.

De forma resumida, podemos nos referir ao gerenciamento de obras como um processo que abarca o planejamento, direção, coordenação, controle e comando centralizado das atividades necessárias à implantação de um empreendimento. Ou seja, gerenciar uma obra é ter a visão administrativa global do canteiro de obras.

Por outro lado, fiscalizar é uma atuação mais relacionada à noção de auditoria. Em geral, o fiscal se resume a verificar se as etapas planejadas estão sendo cumpridas e se o orçamento previsto vem se cumprindo.

A noção de gerenciamento é absolutamente mais ampla e complexa.

Na prática, investir em gerenciamento é aplicar um olhar mais amplo, do qual faz parte uma visão decisória, preventiva e corretiva. Por participar de forma ativa de todo o conjunto de atividades que faz parte da execução da obra.

Gerenciar é ser capaz de prevenir e solucionar problemas de forma aderente ao que foi planejado. É um passo muito além da fiscalização da obra.



(54)96853222 / (55)97111423

@ construtoracima@gmail.com

Rua Reinaldo Valente nº 187
sala 02 - Jacutinga/RS

Em resumo, a responsabilidade pelo gerenciamento e execução da obra garante que a obra efetivamente vai acontecer de acordo com o cronograma e nos termos do Projeto.

Enquanto que a fiscalização, apenas acompanha se de fato isto está acontecendo, atestando, ao final, esta condição.

NESTE SENTIDO, IMPERATIVO RECONHECER QUE FOI ABSOLUTAMENTE CORRETA A ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E A DECISÃO QUE DETERMINOU A INABILITAÇÃO DA EMPRESA EMPREITEIRA HEDLUND EIRELI NO PRESENTE CERTAME.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

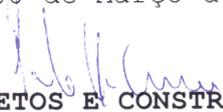
Diante do exposto, REQUER-SE:

- O recebimento e processamento da presente Impugnação/Contrarrazões nos termos legais e para as finalidades de direito, em especial para determinar o acolhimento da Preliminar suscitada, e conseqüentemente para NÃO CONHECER a "JUSTIFICATIVA SOBRE PARECER TÉCNICO" apresentada pelo Senhor GLEISER M. FINATTO;

- Alternativamente, para, no mérito, determinar a total Improcedência do Recurso Administrativo formulado pelo Senhor GLEISER M. FINATTO, deliberando pela manutenção da Decisão da Comissão Permanente de Licitações que resultou na INABILITAÇÃO da Empresa EMPREITEIRA HEDLUND EIRELI nos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 001/2021.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Jacutinga, RS, 08 de Março de 2021.


CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- EPP
PAULO HENRIQUE CIMA - Sócio-Administrador
Representante Legal